



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10111-000166/91-70

Sessão de 06 de maio de 1.992 **ACORDO**

Recurso nº.: 114.409

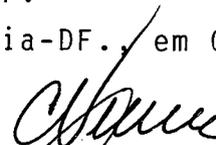
Recorrente: METROPOLITAN TRANSPORTS S/A

Recorrido: IRF - Aeroporto Internacional de Brasília -DF

RESOLUÇÃO Nº 302-0.606

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF., em 06 de maio de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chierégatto, Wladimir Clovis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.409 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.606

RECORRENTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S/A

RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de Brasília- DF

RELATOR : LUIS CARLOS VINNA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira Metropolitan transports S/A foi responsabilizada por extravio e avarias dos itens constantes dos quadros anexos ao termo de vistoria, sendo-lhe exigido, em consequência, o imposto de importação, bem como a multa por avaria e multa pela falta.

As fls. 30 a atuada impugnou a ação fiscal, alegando em resumo:

1 - Que o container no qual a bagagem estava acondicionada foi retirado das dependências portuárias do Rio de Janeiro e transportado nas mesmas condições em que foi retirado, inclusive lacrado pelas autoridades aduaneiras no Porto do Rio de Janeiro.

2 - Que, em 31/05/91, o citado volume deu entrada no Terminal de Carga Aérea do Aeroporto Internacional de Brasília e que, nesse momento, verificou-se que o mesmo estava nas condições em que foi retirado do referido Porto.

3 - Que em razão desses fatos, as avarias e os extravios não foram de sua responsabilidade.

As fls. 40/42 ao apreciar as alegações da impugnante, a autoridade "a quo", com base nas considerações (fls. 41) que leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada interpôs recurso em tempo hábil a este Egrégio Conselho (fls. 45/46) cujas razões leio em sessão (ler).

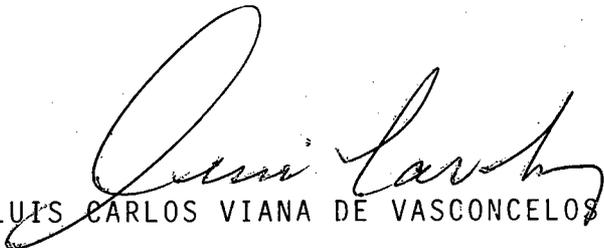
É o relatório.



V O T O

Com vistas a obtenção de todos os elementos necessários ao julgamento do presente processo, proponho a sua conversão em diligência à repartição de origem, a fim de que solicitada à recorrente, a juntada do instrumento de procuração do advogado que assinou o recurso de fls. 45.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1992.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator